

DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL DE GOIÁS: PRINCIPAIS IMPACTOS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS PRESÍDIOS

HUMAN RIGHTS IN THE PRISON SYSTEM OF GOIÁS: MAIN IMPACTS OF HUMAN
RIGHTS VIOLATIONS IN PRISONS

PAZ, Flavia Lima¹

MIRANDA, Yara Rodrigues Silva²

RESUMO

O presente trabalho trata dos principais impactos da violação dos direitos humanos dentro dos presídios. Tendo como objetivos analisar os impactos da violação dos direitos humanos dentro dos presídios do estado de Goiás, analisar o processo de ressocialização no sistema penitenciário, verificar as condições de vida que os presos são submetidos dentro das prisões. Para que fosse possível tomar conhecimento sobre esse assunto foi necessário fazer uma pesquisa através de livros, artigos, sites e dos principais comentários a respeito do tema e assim foi possível concluir que a violação dos direitos humanos dentro dos presídios, pode causar efeitos devastadores.

Palavras chaves: Sistema Penitenciário. Direitos Humanos. Presos. Infrações. Violações.

ABSTRACT

This paper deals with the main impacts of human rights violations within prisons. With the objective of analyzing the impact of human rights violations in the prisons of the state of Goiás, analyze the process of resocialization in the penitentiary system, and verify the living conditions that inmates are subjected to within prisons. In order to be able to become aware of this issue, it was necessary to search through books, articles, websites and the main commentaries on the subject and thus it was possible to conclude that the violation of the human rights inside the prisons, can have devastating effects.

Key words: Penitentiary System, Human Rights, Prisoners, Offenses, Violations.

¹ Aluna do curso de Formação de Praças - Especialização e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, Flavinha paz1@gmail.com,

² Professora Orientadora do curso de Formação de Praças - Especialização e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, yaradireitoufg@gmail.com

1 – INTRODUÇÃO

É de conhecimento de todos que o sistema prisional brasileiro há muito tempo vem sendo motivo de discussões entre especialistas do assunto. Esses debates envolvem quais os principais impactos da violação dos direitos humanos nos presídios tendo em vista que mesmo preso o indivíduo deve manter seus direitos de cidadão como: saúde, assistência jurídica, educação, dignidade da pessoa humana.

Neste contexto é possível verificar a precariedade no sistema prisional brasileiro, a má infraestrutura nas cadeias brasileiras torna a condição de vida dos presos desumanas, a superlotação e deterioração das celas faz com que os presos travem uma luta diária por sobrevivência. O sistema prisional brasileiro é visto como um símbolo de tortura.

Uma das finalidades da prisão é a reintegração do apenado ao convívio no meio social, de modo a fazer com que este seja recuperado de seus desvios de conduta e seja reincorporado à sociedade de maneira positiva, porém é possível notar que a pena privativa de liberdade não consegue cumprir o seu objetivo devido ao tratamento desumano que os presos recebem dentro das penitenciárias.

Para alguns juristas por causa da situação deplorável que os presos são colocados nos presídios brasileiros, esse indivíduo em muitas das vezes acaba saindo lá de dentro pior do que entrou, e conseqüentemente entram novamente para o mundo do crime.

ONGS defensoras dos direitos humanos dos presidiários, acredita que grande parte das rebeliões estejam envolvidas principalmente pela revolta dos presos, pelo modo e as condições que são tratados dentro dos presídios, e veem através das rebeliões uma maneira de chamar a atenção da sociedade e da justiça, para assim mostrar a situação que estão vivendo lá dentro.

Cabe ainda lembrar que recentemente Ministros do STF reconheceram de maneira clara e documentada que subsiste um Estado de Coisas Inconstitucional permeando o sistema penitenciário no Brasil, devido as graves violações de direitos fundamentais da população carcerária. Dentre outras afirmações alguns Ministros

disseram que as entidades prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social.

Fazendo com que as penitenciárias brasileiras não cumpram sua principal finalidade, pois as mesmas não têm como principal finalidade simplesmente prender e punir os indivíduos infratores da lei, e sim também socializar esses indivíduos, caso essa finalidade não

esteja sendo feita, o sistema penitenciário só estará graduando e pôs graduando esses indivíduos dentro dos presídios e colocando os mesmo de volta as ruas ainda mais perigosos.

Assim esta pesquisa desenvolveu a seguinte problemática: O sistema prisional de Goiás ao violar os principais direitos humanos dos indivíduos presos, e submetendo esses indivíduos a condições deploráveis e desumana, realmente conseguirá que essa pessoa seja reintegrada a sociedade e consequentemente não volte a infringir a lei?

Nesse sentido, este trabalho aborda como objetivo principal: Analisar os impactos da violação dos direitos humanos dentro dos presídios do estado de Goiás, desenvolvendo também os seguintes objetivos específicos: analisar o processo de ressocialização no sistema penitenciário, verificar as condições de vida que os presos são submetidos dentro das prisões.

Justiça é a escolha desse tema pelo fato de a polícia militar além de ser responsável pelas atribuições constitucionais de planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar, executar as ações de polícia ostensiva e selar pela ordem pública, a mesma também é responsável pela promoção dos direitos humanos.

Para que fosse possível tomar conhecimento de todo esse tema o método de pesquisa utilizado definido foi o bibliográfico, sendo realizadas leituras e análises de documentos, tais como leis, livros, artigos, publicações, sites e notícias online.

2 – REFERENCIAL TEORICO

2.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Segundo Parentoni (2013) os direitos humanos são princípios internacionais que servem para proteger, garantir e respeitar o ser humano, e deve assegurar as pessoas o direito de ter uma vida digna, isso significa ter acesso a liberdade, ao trabalho, a terra, a saúde, a moradia, a educação dentre outros.

O autor ainda afirma que esses direitos não podem ser divididos ou separados, pois um depende do outro e que todas as pessoas estão intitulado a certos direitos fundamentais, simplesmente por serem humanos.

É importante salientar que os direitos humanos, surgiram após a segunda guerra mundial, com o intuito de evitar que as atrocidades a qual o ser humano foi exposto naquela época voltasse a se repetir.

2.2 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Segundo o jurista Guilherme Nucci, pena é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes, ou seja, é a punição, a condenação dada ao criminoso a título de reparação em face da sua ação considerada pelo Estado repreensível ou censurável.

Pode-se dizer que desde os primórdios existiam penas, porém eram aplicadas de forma diferentes. Desde tempos remotos da civilização as penas já eram aplicadas a quem transgredisse as normas sociais impostas (LIMA, 2005).

A história nos mostra que no início as penas eram de forma ostensiva, o indivíduo era punido em praça pública, para que a punição do crime fosse tida como exemplo e os métodos utilizados para punir eram feitos a partir de torturas, porém com o crescimento da vida coletiva, surge a prisão que vigora até hoje.

Segundo Bitencourt:

“...os vestígios que nos chegam dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Grécia etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e de tortura. Na idade média o objetivo da lei penal consistiu unicamente em espalhar o terror coletivo. Os indivíduos eram submetidos ao arbítrio dos governantes que impunham as penalidades de acordo com a sorte e o status social a qual pertencia o acusado. [...] na idade moderna, entre os séculos XVI e XVII a crise socioeconômica motivada pelas guerras religiosas espalhou-se pela Europa e trouxe um novo norte ao conceito de prisão. A pobreza e a delinquência alastraram-se de forma descontrolada, e, em face do elevado número de infratores, já não era adequada a política de contenção criminal da época, baseada na aplicação da pena de morte. O poder do Estado estava ameaçado, assim, em meados do século XVI, com a evolução das penas privativas de liberdade, iniciou-se um movimento que culminou na construção de prisões que suportassem os condenados”. (Bitencourt (2004, p. 5 e 15)).

No decorrer dos anos começou a mudar as formas das prisões, as penas passaram a serem vistas como pena privativa de liberdade e não mais como meio de manter o indivíduo preso com o intuito de preservá-lo fisicamente até o momento do julgamento. Assim, o que se viu a partir do século XVIII, foi uma reforma no conceito e na forma das prisões. O emprego da custódia e tortura deu lugar a um modo de cerceamento da liberdade voltado para manutenção da sua integridade física até o instante do seu julgamento.

2.3 - PERÍODO HUMANITÁRIO

No século XVIII, “o século da filosofia” surge um movimento intelectual e filosófico chamado Iluminismo e ficou conhecido como século das luzes, esse movimento produziu uma

efervescência avassaladora em várias áreas do conhecimento humano, culminado em transformações radicais nas ciências, nas artes, na filosofia e, ainda, na área do Direito.

Entre os principais representantes do iluminismo penal estão: John Howard e Cesare Bonesana, historicamente lembrado como o Marquês de Beccaria.

Cesare (1738-1794) lançou em 1764, na cidade de Milão, um livro que reorientou os rumos do direito penal mundial: *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas). Onde no escrito, abordava o sistema penal da época e defendia a sua humanização. Como crítica, citava os seguintes elementos:

- a) a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, pois grande parte dos acusados, além de analfabetos, não tinha sequer noção dos dispositivos legais;
- b) a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas;
- c) a utilização indiscriminada da pena de morte;
- d) a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova;
- e) criticou as condições das prisões.

Ou seja, os dispositivos legais não se faziam conhecer por grande parte da população, dada a maneira como era escrita e aplicada e não havia elementos objetivos que tornassem proporcionais a relação delito/pena e a pena de morte era usada indiscriminadamente, assim como a tortura era uma ferramenta legalmente usada para a produção de provas.

A pena, na visão de Beccaria, deveria ter um outro propósito que se voltasse para ética, que fosse de encontro à preceitos que se aproximassem da Doutrina Utilitarista, a qual tomava vulto representado pelas figuras inglesas de John Stuart Mill e Jeremy Bentham, nos séculos XVIII e XIX. Assim o princípio do bem-estar; o consequencialismo; o princípio da agregação; o princípio de otimização; a imparcialidade e universalismo não poderiam ser deixados de lado.

Assim, confrontando o sistema estabelecido, a finalidade da ação moral imposta pela pena deveria, a despeito de ser uma punição, ser o bem-estar em todos os níveis, fosse moral, intelectual e físico, e a graduação da moralidade das ações seria julgada com base nas consequências geradas por tais ações.

O desnivelamento cultural também lhe chamara a atenção. Havia que se levar em conta que boa parte dos indivíduos, quer por razões econômicas, sociais, mentais dentre outras, não se beneficiaram da mesma forma que a maioria e como, o bem-estar era importante, um dever do Estado, não deveria existir distinção entre o sofrimento ou felicidade dos indivíduos, sendo todos iguais.

Essa influência utilitarista de Beccaria, chama a atenção de Bitencourt:

Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, celebrizando a máxima de que “é melhor prevenir delitos que castigá-los”. Não se subordinava à ideia do útil ao justo, mas, ao contrário, subordinava-se à ideia do justo ao útil. Defendia a proporcionalidade da pena e a sua humanização. O objetivo preventivo geral, segundo Beccaria, não precisava ser obtido através do terror, como tradicionalmente se fazia, mas com a eficácia e certeza da punição. Nunca admitiu a vingança como fundamento do *ius puniendi*. Embora Beccaria tenha concentrado mais o seu interesse sobre outros aspectos do Direito Penal, expôs também algumas ideias sobre a prisão que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade. Não renuncia à ideia de que a prisão tem um sentido punitivo e sancionador, mas já insinua uma finalidade reformadora da pena privativa de liberdade. Os princípios reabilitadores ou ressocializadores da pena têm como antecedente importante os delineamentos de Beccaria, já que a humanização do Direito Penal e da pena são um requisito indispensável. As ideias expostas por Beccaria, em seus aspectos fundamentais, não perderam vigência, tanto sob o ponto de vista jurídico como criminológico. Muitos dos problemas que suscitou continuam sem solução. (BITENCOURT, 2012, p. 35)

Outro passo importante no sentido de dar a privação de liberdade o corpo de uma pena foi dado pela doutrina do filantropo John Howard (1726-1790), cuja vida dedicou à evolução do sistema penitenciário. Sua obra, *State of the Prison*, foi decisiva para a derrocada das penas físicas, corporais e a ascensão das penas privativas de liberdade.

John Howard criticava as condições das prisões e o modo desumano com que os presos eram tratados, como pode ser observado em seu comentário a baixo:

Com profundo sentido humanitário, nunca aceitou as condições deploráveis em que se encontravam as prisões inglesas. Afirma-se que Howard encontrou as prisões inglesas em péssimas condições, porque, com o desenvolvimento econômico que a Inglaterra já havia alcançado, era desnecessário que a prisão cumprisse uma finalidade econômica e, portanto, indiretamente socializante, devendo circunscrever-se a uma função punitiva e terrorífica.

Na sua crítica ao sistema vigente, chamou a atenção para a promiscuidade e a sujeira das prisões europeias e o modo desumano com que os detentos eram tratados. Outro ponto que o intrigava era o Sistema de Comunidade, segundo o qual um apenado iria para uma prisão sem qualquer critério ou divisão, independente do crime que cometesse, fosse de menor potencial ofensivo à sociedade ou não, fosse adulto ou criança.

Assim defendia que as pessoas deveriam ser classificadas e encarceradas de acordo com o delito cometido e propôs princípios de classificação que levavam em conta o tipo de encarceramento, redundando em três tipos: os processados, os condenados e os devedores

De acordo com BITENCOURT (2012) as três classificações de John Howard podem ser definidas assim:

a) os processados, que deveriam ter um regime especial, já que a prisão só servia como meio assecuratório e não como castigo;

- b) os condenados, que seriam sancionados de acordo com a sentença condenatória imposta; e
- c) os devedores. Embora propusesse uma classificação elementar, não há a menor dúvida de que tem o mérito de sugerir uma ordem que, apesar de pouco elaborada, continua sendo uma necessidade iniludível em qualquer regime penitenciário contemporâneo. Insistiu na necessidade de que as mulheres ficassem separadas dos homens, e os criminosos jovens, dos delinquentes maduros.

2.4 - SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil, até 1830, submetia-se às ordenações Filipinas, só após a criação do Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no país em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua).

De acordo com Lima, (2005):

A instalação da primeira prisão brasileira mencionada na Carta Régia de 1769 foi uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, seguida de outra cadeia construída em São Paulo, entre 1784 e 1788. Essas cadeias se apresentavam como grandes casarões, onde funcionava também a Câmara Municipal. Na parte inferior existiam as salas destinadas ao aprisionamento, para onde eram levados os indivíduos que cometiam infrações, inclusive escravos, para aguardar as penas de açoite, multa ou o degredo, uma vez que não existia ainda a pena de prisão.

Cabe lembrar que através da Constituição de 1824, sob a influência do iluminismo começou a se falar em adotar um sistema penitenciário onde cada preso fosse separado de acordo com o seu crime, os estabelecimentos deveriam ser limpos e seguros, o que de certa forma respeitava a dignidade da pessoa humana.

É possível verificar que o principal objetivo do encarceramento é fazer com que o indivíduo pague pelo seu crime e tenha condição de voltar a viver em sociedade, porém o sistema prisional brasileiro desde a sua criação ocupa lugar de destaque nas páginas de notícia o que se observa nos presídios do país são problemas como: superlotação, saúde precária, má administração entre outros.

O sistema prisional goiano é gerido pela Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), que foi transformada através da Lei Nº 18.056, DE 24 DE JUNHO DE 2013, em Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça e tem por competência:

- Art. 2º À Agência Goiana do Sistema de Execução Penal compete:
- I – Aplicar as legislações federal e estadual e os demais atos normativos relativos ao Sistema Penitenciário;
 - II – Propor, orientar e executar a Política Penitenciária do Estado, assim como executar as medidas de segurança, em harmonia com os demais órgãos afins da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

III – desenvolver e implantar ações de segurança física e orgânica das unidades prisionais, bem como de escolta e recambio mento de reeducados, fiscalizando e apurando os atos ilícitos administrativos praticados por servidores integrantes do Sistema de Execução Penal;

IV – Articular e promover a assistência educacional e profissional aos reeducados e egressos, assim como a assistência material, social e religiosa a estes e seus familiares, visando ao resgate da cidadania e à reintegração social;

V – Articular e disponibilizar o atendimento jurídico, médico e odontológico aos reeducados, visando à prevenção e ao tratamento da saúde, assim como o psicológico aos mesmos e seus familiares, para a prevenção e o tratamento da dependência química;

VI – Estabelecer normas de contra inteligência nos ambientes administrativos da execução penal, verificando, por meio de operações de inteligência, as interferências externas, bem como as possíveis células do crime organizado dentro das unidades prisionais;

VII – identificar as necessidades, bem como articular e buscar a construção, ampliação e reforma de unidades prisionais no âmbito de sua atuação;

VIII – firmar convênios e parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, órgãos federais, estaduais e municipais, organismos internacionais públicos ou privados, e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos colimados;

IX – Promover a elaboração, consolidação e avaliação periódica das estatísticas e indicadores referentes ao Sistema de Execução Penal, visando adequar o Sistema às melhores práticas;

X – Realizar outras atividades correlatas.

Assim como em todos país o sistema penitenciário em goiás não seria diferente, existem inúmeras discussões em relação ao verdadeiro afronto ao princípio da dignidade da pessoa humana, presídios sem estrutura, sem segurança e sem planejamento.

2.5 - DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS NO BRASIL

O Brasil é internacionalmente reconhecido como um dos países que mais assegura direitos aos indivíduos presos no mundo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III).

A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo II, elenca o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo entre a Lei de Execuções Penais e os direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira.

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico,

assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família.

Porém a realidade dos presos brasileiros é totalmente contrária com os direitos que em tese eles tem assegurado por lei, pois nos presídios esses indivíduos sofrem constantes agressões, tanto por parte dos outros encarcerados como por muita das vezes dos próprios agentes prisionais, e são expostos a situações deploráveis e desumanas.

3 – RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este trabalho tem como uma das principais funções analisar o impacto que a violação dos direitos humanos dentro dos presídios brasileiros pode trazer tanto na vida do presidiário como da sociedade.

Sabe-se que os indivíduos encarcerados no sistema penitenciário do Brasil têm a garantia da preservação tanto da sua integridade física como moral através de várias legislações, tanto nacionais como internacionais, porém na prática não é o que vem ocorrendo dentro dos presídios, pois estes indivíduos são submetidos constantemente a situações deploráveis e desumanas dentro das cadeias brasileiras.

O Brasil é conhecido mundialmente como um dos países que mais ratifica tratados de direitos humanos, e como um dos mais preocupados com as garantias fundamentais de cada indivíduo mostrando que é um país humanitário.

Porém o caos que tem se instalado no sistema penitenciário brasileiro nos últimos anos, superlotação em que os presos são amontoados em espaços pequenos, e junto com pessoas com doenças contagiosas, ereções e torturas tanto por parte dos agentes penitenciários como dos próprios colegas de celas, falta de higiene, tem colocado em dúvida se o Brasil é realmente um país humanitário e se preocupa com os direitos humanos fundamentais de sua população.

O Estado de Goiás há alguns meses se tornou palco das principais atenções do país, o principal debate estava relacionado a superlotação e as condições de vida dos indivíduos encarcerados do Estado, rebeliões começaram a aparecer e através destas rebeliões os presos demonstravam a sua insatisfação e a situação de abandono a que eles estavam sendo expostos.

A crise do sistema penitenciário de Goiás, só alimentou o debate se realmente os presidiários estão servindo para punir e socializar esses indivíduos como também garantir através do tempo preso que eles não retornem ao mundo do crime.

A crítica aos presídios de Estado de Goiás aumentou após o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tornar público um relatório dos presídios, em que considerou

precaríssimas as condições sanitárias de alguns estabelecimentos prisionais, esgotos a céu aberto, que pode colocar em risco a vida dos presos e apontando que o direito dos indivíduos presos não estava sendo respeitado.

No mesmo relatório, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) ainda apontou que existe um déficit de 47% de vagas no sistema penitenciário do Estado, pois Goiás possui 156 estabelecimentos prisionais, que juntos somam 9.576 vagas, porém os mesmos estabelecimentos estavam comportando 19.955 presos, excedendo o limite, apontando ainda que a integridade física dos presos estava sendo desrespeitada.

Em contrapartida para tentar conter as críticas o Governo do estado informou que irá acelerar a conclusão de cinco unidades prisionais, para assim diminuir a superlotação de seus presídios, ainda informou que as cinco unidades não serão capazes de diminuir a superlotação.

De acordo com Souza (2017) as rebeliões dos presídios de Goiás só estão trazendo ao público o descaso que o governo está tendo com a população carcerária, acreditando que pelo simples fato desses indivíduos estarem atrás das grades não têm direito a nada, simplesmente devem aceitar tudo calado.

O autor ainda afirma que os maus tratos sofridos pelos presos vão muito além daquilo que vem à tona através da mídia, as situações a qual essas pessoas são colocadas estão muito longe de realmente serem mostradas, e esses maus tratos podem causar nesses indivíduos danos irreparáveis.

De acordo com Lúcia Nader diretora executiva do Conectas Direitos Humanos e Membro da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária, O Brasil demonstra internacionalmente seu interesse em preservar os fundamentos dos direitos humanos, porém tem sido imprudente em relação à violação dos direitos humanos da população carcerária do país.

A mesma ainda deixa claro que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal, pois na medida em que a Carta Maior assegura prevalência dos direitos humanos, sendo a proteção a tais direitos verdadeiro imperativo constitucional.

É essencial que o Brasil comece a prestar mais atenção à população carcerária, principalmente na parte em que rege a violação dos direitos fundamentais desses indivíduos, pois é exatamente nessas falhas que organizações criminosas começam a crescer.

Braz (2015) acredita que é de extrema importância que o Brasil se posicione a respeito da violação dos direitos humanos da população carcerária, pois enquanto os governantes fingem que esse grupo de pessoas não existem, organizações como PCC vêm alimentando drasticamente seu tamanho, pois essas facções protegem seus integrantes de quaisquer tipos de abusos e agressões.

Para Rangel (2014) a superlotação carcerária do país é uma das maiores violações contra os direitos humanos dos presos, as condições que são do compartimento, celas com pessoas amontoadas como se fosse animal sem conforto e higiene alguma.

A autora ainda diz que as celas com capacidade em muita das vezes para cinco pessoas, são colocadas quinze até vinte pessoas, onde não sabe se quer se alguma dessas pessoas podem ter algum tipo de doenças contagiosas, podendo assim colocar em risco a vida dos seus próprios colegas de cela.

Padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral carcerária, criticou duramente a situação dos presídios brasileiros dizendo:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo.

É a instituição [prisão] na qual se garantem as violações de direitos básicos da pessoa. Então, tudo o que vai a favor do direito de alguém é quebrado. A regra está ali para quebrar os direitos básicos da pessoa. A pessoa é presa para lhe ser retirada a liberdade de ir e vir. Todos os demais direitos são garantidos pela lei, porém todos acabam violados por essa instituição.

O padre ainda afirma que as violações dos direitos dessas pessoas podem fazer com que as mesmas quando conseguirem sua liberdade podem sair com um desejo insaciável de vingança, e o retorno a criminalidade é certa, podendo esses indivíduos no auge das suas revoltas causarem grandes prejuízos a sociedade.

Em um relatório elaborado pelo Juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, Douglas de Melo Martins, relatório este aponta as violações aos direitos humanos a que os presos estão submetidos, incluindo relatos de estupro dentro do complexo.

O mesmo ao final do seu relatório afirma que há ocorrência de tortura cometida pelos agentes estatais, os quais são responsáveis por garantir a segurança desses presos, Douglas ainda conclui que “o Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos.

O juiz ainda frisa que os direitos humanos da população carcerária no Brasil estão sendo violados diariamente, pois, trata-se de prevaricação e omissão de socorro aos detentos por parte do Estado, Administração Carcerária, Ministério Público, sociedade privada, pois

todo tipo de crime hediondo ocorre dentro dos presídios, entres eles: o estupro, Tortura e tráfico de drogas.

Em contramão a questionamentos sobre a violação dos direitos humanos dos presos, Carmaçano (2015) ressalta que muito antes de proteger os direitos de presos bandidos, deve o Estado se preocupar com as pessoas de bem que não tem seus direitos atualmente garantidos, deve priorizar antes de tudo a saúde, segurança, educação, trabalho, transporte para cidadãos honestos, somente depois de realizado essas áreas que se deve direcionar as atenções para o sistema penitenciário do país.

Seguindo o mesmo caminho Junior (2015) foi mais duro em sua crítica afirmando que a finalidade inicial do sistema prisional é prender e punir, depois que se vem com esse papo hipócrita de ressocialização, pois as vítimas, são os verdadeiros prejudicados que ficam órfãos do Estado e entidades de direitos humanos.

Bicudo(2017) afirma que:

Os presídios brasileiros não têm refeitório. A comida é servida nas celas, sem talheres. Trata-se de uma comida de má qualidade, terceirizada, com vantagens para os contratantes e puro descaso para com aqueles a quem é destinada, em celas superlotadas – muitas delas criadas para abrigar apenas uma ou duas pessoas – são entulhados mais de dez presos, sem qualquer programa educativo. Não se pode dizer que vivem, mas vegetam, e depois voltam às ruas sem terem passado por um processo de recuperação. Os réus são condenados por uma Justiça burocratizada, em que as sentenças ignoram as pessoas para se ater apenas às informações dos órgãos policiais e de testemunhas ouvidas às pressas, para minimizar o natural acúmulo de casos, decorrente de um sistema centralizado e ineficiente de distribuição de Justiça. Além de tudo isso, outro grande problema que faz parte da maioria dos cárceres brasileiros é a falta parcial e até mesmo total de assistência médica. Os cuidados da saúde não são um direito de todos, mas devido à falta de higiene, alimentação inadequada, ao ambiente precário, e superlotação das celas.

O autor ainda afirma que de nada resolverá punir os presidiários dessa forma, o Estado somente estará dando mais poder de fogo para esses indivíduos contra a própria sociedade, é necessário olharmos para o lado humano dessas pessoas e pararmos de fingir que elas não existem.

Gomes (2014) afirma que antes dos presidiários serem presidiários, são seres humanos, é inaceitável que a sociedade não consiga enxergar isso, independentemente do tipo de infrações que essas pessoas cometeram não podemos abandona-las ao acaso, o Estado deve por obrigação colher essas pessoas, e acima de tudo oferecer uma dignidade e eles.

Santos ainda completa que como qualquer outra pessoa, os direitos dos presos também são invioláveis, imprescritíveis e o Estado tem por obrigação garantir que esses direitos não sejam violáveis de forma alguma.

Alessandro (2015) questiona severamente que tipo de assistência o Estado dá as vítimas desses criminosos, será que uma vítima de estupro ou uma criança que tenha sofrido nas mãos de um pedófilo tem o devido acompanhamento psicológico?

O mesmo ainda afirma que o enjaulamento só tem a única e exclusiva finalidade de se "prender", mas e as vítimas de roubo, sequestro, extorsão, como que ficam essas pessoas? Ainda pouco utilizada o Brasil uma repercussão cível além da criminal talvez tivesse um maior efeito inibitivo, se além do cárcere, também fosse atribuída uma indenização em favor da vítima não teríamos tantas reincidências e aquela sensação de impunidade de quem se mata um pai de família.

Não é de hoje que grande parte da sociedade vem questionando a quantidade de regalias que um presidiário no país tem, regalias conforme Mauro (2016) provoca uma sensação de impunidade para a sociedade, que faz a mesma acreditar que o mundo do crime compensa.

Assim concluimos que este tema vai gerar debates na sociedade durante muito tempo, contudo devemos levar em consideração que esses indivíduos também são pessoas, e apesar do que fizeram tem direito a uma segunda chance, porém enquanto os governantes não direcionarem sua atenção para essa população esses indivíduos jamais iram se regenerar devido a tudo que são submetidos dentro das cadeias brasileiras.

4 – METODOLOGIA

A metodologia é uma das partes mais importantes de um trabalho, pois é nesta parte em que apresentamos as ferramentas e os materiais que utilizamos para conseguir elaborar o artigo e assim alcançarmos o resultado que buscamos.

A seguir abordaremos o tipo da pesquisa e quais métodos mais apropriados que foram utilizados para que fosse possível concluir este trabalho, também serão apresentados os aspectos metodológicos da pesquisa realizada.

4.1 - TIPO DE PESQUISA

As pesquisas utilizadas para elaboração deste artigo são denominadas de origens Bibliográfica, descritiva e quantitativa.

Na primeira parte deste trabalho inicialmente foram feitas buscas através de livros, sites, artigos científicos e revistas com o objetivo principal de colher o maior número possível de informações a respeito do tema da pesquisa.

Assim podemos concluir que uma das principais ferramentas para a elaboração deste trabalho são de matérias já publicadas. Uma pesquisa bibliográfica é realizada a partir de dados já publicados por alguém seja livros, revistas, sites e quaisquer fontes que o autor possa utilizar para publicar suas pesquisas.

Para Montenegro (2011, p 22) uma pesquisa bibliográfica é a etapa inicial de qualquer pesquisa acadêmica ou científica, pois a mesma tem como principal objetivo buscar informações já publicadas, para servir como uma base para fundamentar um trabalho.

Assim a pesquisa bibliográfica é um método que os pesquisadores encontram para se aprofundar no tema escolhido de seus trabalhos, ainda proporcionando um caminho mais claro para os pesquisadores, pois já existem algo a respeito de determinado tema e o mesmo pode ser utilizado como uma direção.

Esta pesquisa também contém fortes traços de uma pesquisa descritiva, pois a pesquisa descritiva busca principalmente descrever a relação que determinados fatos têm em relação a outros fenômenos, e este estudo buscar analisar e descrever os impactos que a violação dos direitos humanos podem provocar dentro dos presídios.

Assim após a utilização destes métodos foi possível iniciar e principalmente desenvolver o trabalho, e também possibilitou a chegarmos a uma conclusão que pode ser vista a seguir.

5 – CONCLUSÃO

Sabe se que o sistema prisional brasileiro há muito tempo vem sendo motivo de discussões entre especialistas no assunto. Esses debates envolvem quais os principais impactos da violação dos direitos humanos nos presídios tendo em vista que mesmo preso o indivíduo deve manter seus direitos de cidadão como: saúde, assistência jurídica, educação, a dignidade da pessoa humana.

E apesar do país ter demonstrado fielmente o seu interesse em preservar a valorização dos direitos humanos, dentre esses direitos se encontra a proteção da honra, da dignidade, da vida e proteção da integridade.

Porém a superlotação dos presídios brasileiros, tem colocado em dúvida esse interesse, pois o sistema penitenciário do país, conforme este trabalho mostrou, tem se tornado um local onde os indivíduos encarcerados tem seus direitos humanos violados constantemente, assassinatos, propagação de doenças, torturas, tanto por parte dos agentes como dos próprios

colegas de cela, celas com capacidade para cinco pessoas contendo 20 presidiários, são fatores que tem colocado em dúvida esse interesse do Brasil.

Esse fator tem provocado debates diariamente entre a sociedade, apesar de dividir muitas opiniões, questionamentos sobre se esse ambiente em que os presos são submetidos constantemente a situações desumanas e deploráveis, totalmente abandonados pelo poder público, sem esperança de conseguir de volta sua liberdade, apenas não favorece essas pessoas a tornarem a cometer crimes, infringindo a lei, pois esses fatores apenas deixa o indivíduo mais revoltado e cheios de raivas.

Assim ao final desse trabalho podemos concluir que a violação dos direitos humanos dentro dos presídios brasileiros, simplesmente dá mais forças para que essas pessoas retornem ao mundo do crime, e se persistirem essas violações, os danos que esses indivíduos podem vir a causar na sociedade, pode ser ainda pior do que já vêm causando.

Por isso é de extrema urgência que os governantes brasileiros, se posicionem de maneira pratica a coibir urgentemente que tais violações aos direitos humanos dos presos continuem dentro dos presídios, pois essa coibição não só diminuiria a possibilidade desses indivíduos retornarem ao mundo do crime, como também faria o Brasil seguir os tratados internacionais que tem assinado.

Ainda é importante ressaltar que o sistema prisional brasileiro está cada vez mais entrando em um caos, e necessita urgentemente da atenção dos nossos governantes, pois a superlotação em si, nos presídios brasileiros já e uma violação dos direitos humanos.

Também no final desta mesma pesquisa podemos afirmar que o sistema penitenciário brasileiro é um órgão punitivo, ressaltando que a maior punição para o ser humano é a retenção de sua liberdade, porém o Estado não deve distorcer as suas atribuições perante aos infratores da lei, que não é somente o de punir, deve o mesmo oferecer aparatos para que esses indivíduos paguem por seus delitos e não voltem a infligir a lei, e que a sociedade os receba, pois essas pessoas já pagaram o que deviam a justiça.

REFERENCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário**

Brasileiro. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09. pd](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 04 de mar de 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo. Edipro, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, República Federativa. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. Constituição Federativa da República do Brasil de 05 de outubro de 1998.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. Dissertação de Mestrado: **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des)caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. 2006. Dissertação (Mestrado) Universidade de Brasília.

CASIMIRO, Simone Sucupira. **O Princípio da Dignidade Humana e o Apenado Brasileiro**. Sousa: 2005.

Juridico. **Historico das Penas**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-historico-das-penas-privativas-de-liberdade,28791.html>> Acesso em: 27 fev 2018.

Lei nº. 7210/84, de 11 de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <<https://www.hrw.org/pt/americas/brasil>> Acesso em: 05.mar.2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2003.

ONU. **Declaração Universal dos direitos do Homem**. Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.files.wordpress.com/2011/02/declarac3a7c3a3o-universal-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 01 de mar de 2018.

SOUSA ROBSON CAVALCANTE DE. Monografia para conclusão de curso de Pós-graduação em **Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública**. 2015.